

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº _____ DE 2017

Art. 1º Altera-se à Medida Provisória Nº 760, de 22 de dezembro de 2016, acrescenta o dispositivo abaixo, renumerando-se os demais.

Art. 2º O artigo 59 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. Para efeitos de promoção, percepção do adicional de Certificação Profissional e do disposto no § 1º do art. 38, fica estabelecida a seguinte equivalência de cursos:

I - a Curso de Formação de Praça PM - CFP/PM, o Curso de Formação de Soldado PM - CFSd/PM;

II - a Curso de Aperfeiçoamento de Praça PM - CAP/PM, o Curso de Formação de Sargentos PM - CFS/PM;

III - a Curso de Altos Estudos para Praça PM - CAEP/PM, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos PM - CAS/PM;

IV - a Curso Preparatório de Oficiais PM - CPO/PM, o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, de Especialistas e de Músicos - CHOAEM/PM; e

V - a Curso de Formação, os cursos superiores exigidos para o ingresso dos militares dos Quadros de Oficiais Policiais Militares de Saúde - QOPM/S e de Capelães - QOPM/Cpl." (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade ajustar o artigo 59 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009 referente aos policiais militares, de modo que haja a equivalência entre os cursos antigos, previstos na legislação anterior a 2009, e os novos cursos trazidos pela Lei nº 12.086 de 2009.

Destaca-se que a equivalência entre os cursos, previstos na Lei nº 12.086 de 2009, foi feita em relação ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Entretanto, apesar de tratar da mesma norma, essa equivalência ficou ausente em relação a Polícia Militar do Distrito Federal, conforme se vê na leitura do artigo 105 da Lei:

"Art. 105. Para os efeitos do disposto no inciso I do art. 86, fica estabelecida a seguinte equivalência de cursos:

I - a Curso de Formação de Praça BM - CFP/BM, o Curso de Formação de Soldado BM - CFSd/BM;

II - a Curso de Aperfeiçoamento de Praça BM - CAP/BM, o Curso de Formação de Sargentos BM - CFS/BM;

III - a Curso de Altos Estudos para Praça BM - CAEP/BM, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos BM - CAS/BM; e

IV - a Curso de Formação, os cursos superiores exigidos para o ingresso dos militares dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Complementar - QOBM/Compl, de Saúde - QOBM/S e Capelães - QOBM/Cpl."

Ao realizar o ajuste do artigo 59 da Lei nº 12.086/2009 e inserir a equivalência entre cursos para os policiais militares, repisa-se, atualmente previstos para os bombeiros, estará realizando justiça e promovendo uma igualdade entre os militares das duas Corporações.

Convicto da necessidade da alteração ora apresentada, que em nada prejudica o texto original é que submetemos a Vossas Excelências a presente Emenda que contribuirá para o aperfeiçoamento e harmonia das corporações de segurança pública do Distrito Federal.

Deputado Alberto Fraga

DEM/DF

